



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.069 - SP (2018/0339119-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALMIR INKIS
ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA FERREIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, C.C. O ART. 69, CAPUT, E O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 52/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 100.568/SP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, a Paciente é integrante de associação criminosa, atuando como auxiliar direta de um dos líderes da facção, intermediando a guarda, entrega e venda dos entorpecentes.

2. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza, na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que a agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida – na hipótese, consta do édito condenatório que a associação criminosa integrada pela Paciente transportava grande quantidade de drogas na Comarca de Bastos/SP e região.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. No caso, o excesso de prazo na formação da culpa ficou superada pela prolação da sentença condenatória em 05/09/2018, nos termos da Súmula n.º 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

5. No que tange à alegação de que a Paciente preenche os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão de prisão domiciliar, verifica-se que o presente *writ* veicula mera reiteração de pedido já formulado no RHC n.º 100.568/SP, julgado pela Sexta Turma desta Corte.

6. Ordem de *habeas corpus* conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.069 - SP (2018/0339119-0)

IMPETRANTE : VALMIR INKIS
ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA FERREIRA DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TALITA FERREIRA DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2230321-73.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que a Paciente – presa cautelarmente desde 17/10/2016 – foi condenada, em 05/09/2018, às penas de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.625 (um mil, seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, como incursa nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 69, *caput*, e o art. 29, ambos do Código Penal (fl. 597).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 46):

"HABEAS CORPUS - RECURSO EM LIBERDADE - NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O DIREITO DE SE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SE OBSERVA NAS HIPÓTESES EM QUE O RÉU RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE E NÃO RESTA DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO E DEFINITIVAMENTE DECIDIDO POR ESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS OU JURÍDICAS RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO OBJETO DO VERBETE SUMULAR Nº 52, DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA."

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese: a) a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva; b) o preenchimento, pela Paciente, dos requisitos para a concessão de prisão domiciliar; c) o excesso de prazo da custódia processual.

Requer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] seja conhecido e dado provimento ao presente pedido de Habeas Corpus para o fim de, liminarmente, conceder a acusado a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, expedindo-se de imediato o competente ALVARÁ DE SOLTURA, [...], e ao final, prestadas as informações, convalidando-se a medida liminar, aplicando quaisquer uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP" (fl. 42).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 648-654).

Foram prestadas informações às fls. 657-662 e 664-919.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 923-924, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.069 - SP (2018/0339119-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, C.C. O ART. 69, *CAPUT*, E O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 52/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 100.568/SP. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, a Paciente é integrante de associação criminosa, atuando como auxiliar direta de um dos líderes da facção, intermediando a guarda, entrega e venda dos entorpecentes.

2. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza, na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que a agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida – na hipótese, consta do édito condenatório que a associação criminosa integrada pela Paciente transportava grande quantidade de drogas na Comarca de Bastos/SP e região.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. No caso, o excesso de prazo na formação da culpa ficou superada pela prolação da sentença condenatória em 05/09/2018, nos termos da Súmula n.º 52/STJ: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

5. No que tange à alegação de que a Paciente preenche os requisitos para a concessão de prisão domiciliar, verifica-se que o presente *writ* veicula mera reiteração de pedido já formulado no RHC n.º 100.568/SP, julgado pela Sexta Turma desta Corte.

6. Ordem de *habeas corpus* conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juiz sentenciante manteve a prisão preventiva da Paciente com base na seguinte fundamentação (fls. 610-614, sem grifos no original):

"[...]

5. TALITA FERREIRA DA COSTA

Ante a gravidade do crime cometido, assim como pelo montante da pena imposta, vislumbrando presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código Penal, autorizadas da prisão preventiva, em especial a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, denego à ré o direito de recorrer em liberdade da presente sentença.

Não se deve perder de mente, ainda, que a acusada respondeu ao processo presa, de forma que, com maior razão, deverá, após a prolação de édito condenatório, permanecer recolhida, até mesmo para assegurar a execução da pena imposta e a aplicação da lei penal.

*Resulta cristalina a íntima vinculação da ré com atos delitivos. **Mais que demonstrado, pois, que a ordem pública corre sério risco com a manutenção da ré em liberdade, pelo tipo de delito em tela e sobretudo pela quantidade expressiva e variedade de entorpecentes comercializada não apenas pela ré mas também pela associação criminosa que integra. Está comprovada nos autos a íntima vinculação da ré com associação criminosa, atuando como auxiliar direta de Gildo, um dos líderes da associação, intermediando a guarda, entrega e venda dos entorpecentes.***

A ré, ademais, não possui ocupação lícita. Em verdade faz da mercancia espúria seu modo de vida e meio de sustento, em detrimento da ocupação laboral lícita. Nesse sentido, resulta evidente e inquestionável que sua liberdade implicará no seu retorno à traficância.

No que se refere à aplicação da lei penal, tem-se a necessidade da custódia cautelar da ré para sua assecuração. De fato, após análise em cognição exauriente, a acusada foi condenada à pena de 13 (treze) anos de reclusão, o que é incompatível com seu status libertatis, fazendo exsurgir o risco concreto de fuga.

"[...]

Denega-se, pois, o direito ao recurso em liberdade; mantenho a prisão preventiva da condenada pelas razões acima alinhavadas. [...]"

Como se vê, o Juízo de primeira instância apresentou fundamentação idônea ao enfatizar que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a **"quantidade expressiva e variedade de entorpecentes comercializada não apenas pela ré mas também pela associação criminosa que integra"**. Expôs, ainda que "[e]stá comprovada nos autos a **íntima vinculação da ré com associação criminosa, atuando como auxiliar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta de Gildo, um dos líderes da associação, intermediando a guarda, entrega e venda dos entorpecentes".

Assim, aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação criminosa voltada para a prática de delito de tráfico de drogas nas cidades de Echaporã e Santa Cruz do Rio Pardo, ambas do estado de São Paulo. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

[...]

6. Ordem denegada." (HC 460.144/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018, sem grifos no original).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].*

3. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

[...]

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso ordinário desprovido." (RHC 81.267/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017, sem grifos no original.)*

Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza, na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que a agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida – na hipótese, consta do édito condenatório que a associação criminosa integrada pela Paciente transportava grande quantidade de drogas na Comarca de Bastos/SP e região (fls. 458-460).

Confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE GRANDES QUANTIDADE DE DROGAS. PACIENTES REINCIDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública, porquanto os pacientes seriam integrantes de organização criminosa estruturada, com atuação na Zona Leste da cidade de São Paulo, apontados como pessoas de papel relevante na associação, especializada na prática de tráfico de drogas, um deles inclusive seria integrante do PCC. As instâncias ordinárias destacaram, também, a periculosidade do grupo, evidenciada pela exorbitante quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - mais de 36 kg de maconha, 11 kg de cocaína e quase 4 kg de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lidocaína, como pontuou o parecer ministerial. O decreto menciona, ainda, que os três pacientes são reincidentes, o que evidencia o efetivo risco de reiteração em ações ilícitas.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 472.815/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXAME DE FLAGRANTE FORJADO. REEXAME FÁTICO. FLAGRANTE NA RESIDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E SOFISTICADO MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. *É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 10 kg (dez quilos) de maconha. Precedentes do STJ.*

5. *Não é ilegal a prisão processual de Acusado que se dedica ao exercício de atividade criminosa, evidenciado pela participação em esquema sofisticado, que traficava grandes quantidades de entorpecentes.*

[...]

8. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 476.306/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019, sem grifos no original.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que a acusada permaneceu presa durante toda a instrução criminal, **não requer fundamentação exaustiva**, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma, como ocorre na presente situação fática, conforme já exposto acima.

Exemplificativamente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. Na hipótese, **tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta – extraída do modus operandi do crime de latrocínio, já que 'executado contra uma vítima idosa com pancadas na cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira' – e da fuga do distrito da culpa.**

4. **Recurso improvido.**" (RHC 78.042/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 1.º/08/2017, sem grifos no original.)

Outrossim, constata-se que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa ficou superada pela prolação da sentença condenatória em 05/09/2018, nos termos da Súmula n.º 52/STJ: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Não obstante, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus (trinta e cinco), abarcando questões sobre a competência para julgamento do processo, sendo necessário o desmembramento do feito em relação ao paciente e oito corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 450.557/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, sem grifos no original.)

No caso concreto, importante ressaltar que o feito é complexo, com 15 (quinze) réus já condenados e, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, verifica-se que o processo tramita de forma razoável, tendo sido recebidos, em 13/02/2019, os recursos de apelação de diversos réus – inclusive o da Paciente.

Assim, não se constata o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente existe ilegalidade quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na hipótese.

No mais, quanto à alegação de que a Paciente preenche os requisitos para a concessão de prisão domiciliar, verifica-se que o presente *writ* veicula mera reiteração de pedido já formulado no RHC n.º 100.568/SP, julgado pela Sexta Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. MENOR SOB CUIDADOS DA AVÓ DESDE O NASCIMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DA GUARDA DEFINITIVA. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

2. No caso, o indeferimento do pedido de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar foi devidamente fundamentado, pois, conforme ressaltaram as instâncias ordinárias, a criança não se encontra desamparada, vive sob os cuidados da avó materna desde o nascimento, tendo a Recorrente, inclusive, perdido a guarda definitiva.

3. O Juízo de primeiro grau deixou consignado, ainda, que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortes indícios de envolvimento da Recorrente em organização criminosa, de elevado número de participantes e estruturada para a tráfico de entorpecentes, circunstância apta a inviabilizar a concessão da prisão domiciliar em substituição ao encarceramento preventivo. Precedentes.

4. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 100.568/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018.)

Portanto, o *habeas corpus* não pode ser conhecido neste ponto.

Exemplificativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 5/12 APENAS PELO NÚMERO DE MAJORANTES. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 443/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTE, CAUSA DE PEDIR. PEDIDO CONCEDIDO DE OFÍCIO NO HC 302206/SP. WRIT QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - O presente habeas corpus trata-se, na verdade, de mera reiteração de pedido, uma vez que a suposta ilegalidade emanada do v. acórdão proferido na apelação n. 0133645-78.2010.8.26.0000 já foi apreciada por este Relator no Habeas Corpus n. 302206/SP, que concedeu a ordem de ofício para estabelecer a fração de 1/3 (um terço), em razão da presenta das majorantes contidas nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal.

II - Nega-se seguimento a pedido de habeas corpus que deduz pretensão idêntica já apreciada em outro mandamus interposto pela defesa em favor do mesmo paciente.

Habeas corpus não conhecido, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "a", e art. 210, ambos do RISTJ." (HC 424.565/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 29/05/2018, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se deve conhecer do pedido de habeas corpus quando, em recurso anteriormente interposto, a Defesa apresentou idêntico pedido, qual seja, a substituição da custódia preventiva por domiciliar, com a mesma causa de pedir, configurando reiteração.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 445.153/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/06/2018, sem grifos no original.)

Ressalte-se, por oportuno, que o Juízo de primeira instância, ao prolatar a sentença condenatória, reiterou as razões pelas quais havia negado o referido pleito, enfatizando, ainda, que durante a instrução probatória, constatou-se "*que a ré guardava e realizava venda de entorpecentes em sua residência, juntamente com seu companheiro Gildo, conduta esta que se mostra absolutamente incompatível aos cuidados do filho menor*" (fl. 613).

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0339119-0

HC 485.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000340620168260069 20180000953029 22303217320188260000 340620168260069

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALMIR INKIS
ADVOGADO	: VALMIR INKIS - SP133952
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TALITA FERREIRA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON WILLIAN SANTOS COSTA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE MEIRA DA COSTA
CORRÉU	: PEDRO TAMOTSU HASHIOKA
CORRÉU	: GILDO RAMOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JONATHAN LUAN BRITO BEZERRA
CORRÉU	: SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: SERGIO COELHO ROMANO
CORRÉU	: LUCAS MORAES POMPEU
CORRÉU	: JOSE VICTOR CORNETO FERNANDES
CORRÉU	: VALDECIR ANTUNES
CORRÉU	: JOAO BENEDITO DE FREITAS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
CORRÉU	: ALEX TAVARES DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: PAULO SERGIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.